



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.730/002.911/90-74

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.674

RECURSO 70.233 - PIS/DEDUÇÃO -EX: 1987

RECORRENTE - CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

RECORRIDA - DRF EM NITERÓI - RJ

J.C.

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

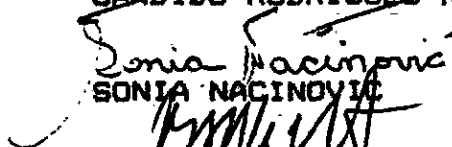
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº:10.730/002.911/90-74

2

RECURSO Nº: 70.233

ACÓRDÃO Nº 103-13.674

RECORRENTE : CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA

### R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10.730/002.910/90-10 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 70.233, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16/03/1993 tendo sido negado provimento por unanimidade de votos conforme o Acórdão nº 103-13.618 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a". O Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls 1 a 10.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11/18 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, arguindo a decorrência entre o Lucro na hipótese de incidência do IRPJ e a Contribuição PIS/DEDUÇÃO, que, diz, na apuração do suposto lucro não enseja "decorrência" agasalhada no questionado lançamento.

Informado às fls. 20 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 25 a 26 enfatizando que o julgamento de



PROCESSO Nº 10.730/002.911/90-74

ACÓRDÃO Nº 103-13.674

tributação reflexa deve observar o que ficou decidido no processo matriz.

Notificada dessa decisão em 14/10/91 conforme AR às fls. 28 em 12/11/91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 29/32 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas pois ao indeferir a impugnação interposta pela Recorrente apenas alega que "em se tratando de tributação reflexa deve o julgamento observar o que ficou decidido no processo matriz", não tendo apreciado as questões suscitadas na impugnação o que, diz invalida a constituição do crédito pretendido solicitando que seja julgado improcedente o débito.

é o relatório.

*Jonis Sacramento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.730/002.911/90-74

ACÓRDÃO Nº 103-13.674

V O T O

Conselheira : SONIA NACINOVIC. Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme se verifica no acórdão nº 103-13.618 juntado por cópia às folhas.

A origem desse lançamento foi o agravamento do percentual de arbitramento sobre lucro arbitrado em mais de um exercício dentro de um mesmo quinquênio cuja apreciação pelo Conselho resultou em negar provimento ao processo matriz.

Tal decisão se reflete neste processo que é decorrente daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº:10.730/002.911/90-74

5

ACÓRDÃO Nº: 103-13.674

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento acompanhando o decidido no Acórdão nº 103-13.618.

É o meu voto.

Brasília, 17 de março de 1993.

  
SONIA NACIMOVIC, RELATORA.

